



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000116/2001-41
Recurso nº 158.215 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.001 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001
Recorrente DVA VEÍCULOS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

FONTE - Uma vez comprovada a retenção na fonte, deve ser procedida a compensação/restituição .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (presidente da turma), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente) e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que deferiu parcialmente o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A DRJ indeferiu sob o argumento de que os documentos trazidos informativos de recompra, emitidos pela Caixa Econômica Federal, não seriam documentos hábeis para comprovar as retenções. Ademais, a contribuinte não comprovou que tais valores compuseram a base de cálculo do Imposto de Renda.

A contribuinte, ora recorrente alega:

Que não foram consideradas os valores de R\$ 27.240,62 retidos em 2000 pela Caixa Econômica Federal. Traz os comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte de pessoa jurídica DOC 1;

Quanto à afirmação da DRJ de que não provou que os rendimentos compuseram a base de cálculo, trouxe ficha 43 pag. 1 e 2- Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte DOC. 2 e DOC 3, que comprovam a composição da base de cálculo. Assim, fica claro que os rendimentos compuseram a base de cálculo do exercício em questão.

Por fim pede que seja modificar a decisão da DRJ para que seja dado provimento para cancelar o débito que está sendo cobrado.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Como vemos do Doc.1., houve retenções da Caixa Econômica Federal, que não foram consideradas, e, estão, devidamente comprovadas pelo DOC. 1. Quanto aos DOC. 2 e DOC.3, comprovam que os rendimentos fizeram parte da base de cálculo.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer os valores retidos DOC. 1, e utilizar estes para compensar a Cofins remanescente de R\$ 26.461,02 (conforme decisão da DRJ).


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

RF